



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.036 - SP (2014/0043112-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR042355
LAYLA LAIS FRONZA - SC031815
AGRAVADO : KAYSER FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MAGDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S) - SP157697
ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
- 2. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.036 - SP (2014/0043112-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR E OUTRO(S)
LAYLA LAIS FRONZA
AGRAVADO : KAYSER FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MAGDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SÚMULA 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. (e-STJ, fl. 442)

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega que "a inconsistência da decisão agravada, pontualmente na argumentação de que a decisão que apreciou os aclaratórios, ateve-se aos limites ficados nas razões do acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 455). Aduz, mais uma vez, que o Tribunal de origem foi omissos quanto aos pontos postos a serem examinados.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.036 - SP (2014/0043112-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Na espécie, a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Efetivamente, o agravo em recurso especial não foi provido, porque: (a) ausente a negativa de prestação jurisdicional, de modo que o acórdão recorrido não foi omisso; (b) quanto à ofensa à interpretação da justiça contratual e à inversão do ônus da prova, não houve a indicação do artigo de lei federal, o que permite aplicar o óbice da Súmula 284/STF; (c) no que concerne à violação aos artigos 186, 187 e 927, do CC/02, ausente o prequestionamento da matéria, o que cabe aplicar o óbice da Súmula 356/STF; (d) sobre as provas produzidas nos autos não se admite a revisão, com base na Súmula 7/STJ.

Não obstante a decisão agravada ter sido clara quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 356, 284/STF e 7/STJ, tem-se que a parte agravante, nas razões do agravo interno, nada dispôs acerca do particular, limitando-se a argumentar sobre a necessidade de se examinar a omissão proferida no acórdão recorrido.

No que concerne ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Destarte, uma vez não impugnadas as bases da decisão agravada, incide na espécie a súmula 182/STJ, *verbis* :

Súmula 182 - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.483 DO CC/1916, 114 E 819 DO CC/2002 E 39 DA LEI N. 8.245/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Os fiadores são responsáveis, até a data da entrega das chaves, pelos débitos advindos da prorrogação do contrato de locação se a isso anuíram expressamente e não se exoneraram na forma do art. 1.500 do CC/1916.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 207.396/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016 - grifou-se)

Portanto, na espécie, o agravante não impugnou de modo específico a fundamentação utilizada na decisão agravada, motivo pelo qual, não se conhece do presente agravo regimental.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0043112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 481.036 / SP**

Números Origem: 1012007000537 200700010099 3090120070100995 34507 53707 90324612008
903246120088260000 991080803240

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR042355
LAYLA LAIS FRONZA - SC031815
AGRAVADO : KAYSER FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MAGDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S) - SP157697
ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR042355
LAYLA LAIS FRONZA - SC031815
AGRAVADO : KAYSER FACTORING LTDA
ADVOGADOS : MAGDA APARECIDA SILVA E OUTRO(S) - SP157697
ROGÉRIO LOVIZETTO GONÇALVES LEITE - SP315768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.